TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003313-15.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA propõe ação contra RICARDO FAICAL SALLE ME alegando ter firmado com a ré contrato de prestação de serviços de instalação e locação do sistema de alarme, com monitoramento ao custo mensal de R\$ 60,00. Tal contrato foi rescindido antes antes do término de sua vigência, incorrendo a ré em multa contratual correspondente a 50% do valor das parcelas restantes (setembro/10 a maio/13) e a última parcela da venda dos equipamentos, de forma que se tornou credora da importância de R\$2.086,63, pela qual requereu a condenação da ré.

A ré contestou o pedido arguindo, preliminarmente (a) nulidade da citação na medida em que a carta citatória teria sido recebida e assinada por pessoa sem poderes de gerência ou de administração da empresa (b) a procuração juntada, pela autora, foi firmada por representante legal que já havia de retirado da sociedade no ano de 2007, (c) falta de interesse processual uma vez que não teria havido rescisão, mas sim cancelamento contratual, por motivo de força maior, já que a loja encerrou suas atividades. No mérito afirmou a inexistência da relação jurídica pois o contrato não foi assinado por ela, nem por nenhum de seus representantes. Que se trata de contrato de adesão, que não há comprovação do início da prestação dos serviços. Impugnou, expressamente, o valor do débito uma vez que não comprova a autora, a forma como chegou ao valor final por ela apresentado.

A fls. 95/97, protocolou, a ré, nestes autos, no mesmo arquivo da contestação, petição tratada como "incidente de falsidade em relação consumerista" afirmando, que (a) as assinaturas lançadas no documento de fls. 11/15 não foram apostas por nenhum representante da autora e sim por ex-sócio da autora que se retirou da empresa em 2007; (b) não foi assinado pela ré ou seu representante; (c) que o documento produzido a fls. 16 foi emitido pro "Grupo Engefort", desconhecido.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Réplica à contestação a fls. 106/111. Também na sequencia do mesmo arquivo digital, apresentou manifestação ao incidente de falsidade afirmando que o contrato foi assinado por preposto da ré uma vez que foi a loja Blue Jeans que recebeu os serviços. Juntou documentos (fls. 116/137).

O réu se manifestou sobre tais documentos (fls. 141/142).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Das preliminares alegadas:

a) Nulidade da citação

No caso em questão o A.R foi recebido no endereço da empresa-ré, localizado em um condomínio, e que a ré compareceu, espontaneamente, em juízo e contestou pelo mérito inclusive, não havendo qualquer prejuízo acaso existente alguma irregularidade. Afasta-se tal preliminar.

b) Procuração da autora

A representação processual, realmente encontrava-se irregular no momento da citação, entretanto, foi regularizada com a juntada do documento de fls. 115/118. Não se vislumbra prejuízo à defesa do réu. <u>Afasta-se tal preliminar</u>.

c) Falta de interesse processual

A preliminar se confunde com o mérito e com ela será analisada.

Passa-se ao mérito

A ré nega a contratação e o recebimento dos serviços. Afirma categoricamente que não contratou com a empresa e ainda, que se houvesse contratado, não há nos autos documentos comprobatórios do início dos serviços conforme previsto na claúsula 6.6. do contrato (fls. 13).

Em relação ao ônus da prova, da observação da estrutura genérica do processo, verifica-se que o autor, na petição inicial, alega o fato, ou fatos, em que se fundamenta o pedido. Tais fatos é que são levados em conta pelo magistrado, ao proferir sua sentença, uma vez convencido de sua veracidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Mas, como a simples alegação não basta para convencer o juiz ("allegatio et non probatio quasi non allegatio"), surge a imprescindibilidade da prova de existência do fato e da culpa no evento.

Quem pleiteia em juízo tem o ônus de asseverar fatos autorizadores do pedido e, por consequência, tem o ônus de provar os fatos afirmados.

Em outras palavras, tem o autor o ônus da ação, ou, na preciosa síntese de MOACYR AMARAL SANTOS, "ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos", (cf. "Comentários ao Código de Processo Civil", IV vol., 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 33).

CARNELUTTI, na brilhante transcrição do eminente processualista pátrio citado, sustentava que "quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam"; ao que CHIOVENDA rematava com maestria: "ao autor cabe dar prova dos fatos constitutivos da relação jurídica litigiosa" (cf. op. cit., p. 34 e 35).

Ante todo esse quadro, é de se afirmar --- já agora raciocinando em termos de direito posto ---, na conformidade com o art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil, que incumbia à parte que ajuizou a demanda a prova do fato constitutivo de seu direito, princípio esse que configura sedimentação do velho brocardo adveniente do direito romano, segundo o qual "actore incumbit probatio".

E, em conclusão, como rematava o pranteado processualista pátrio ALFREDO BUZAID, "estando a parte empenhada no triunfo da causa, a ela toca o encargo de produzir as provas, destinadas a formar a convicção do juiz na prestação jurisdicional" (cf. op. cit., p. 07).

Nesse sentido, aliás, a lição de NOVAES E CASTRO, secundando entendimento de Pontes de Miranda, no sentido de que, em havendo colisão de provas, prevalecem as produzidas pelo réu, que tem posição mais favorável no processo, na consonância com o vetusto princípio romano: "actor non probante, reus absolvitur" (cf. "Teoria das Provas", 2ª edição, p. 381, n. 280).

No caso em tela, verifica-se que o autor não logrou êxito nesse mister, já que não juntou a comprovação do início dos serviços. Veja-se ainda os relatórios por ele juntados a fls. 125 onde consta "Monitoramento – situação irregular – não autorizada". Assim, cabia ao autor provar que os serviços foram prestados. Sequer foi juntado, por exemplo, um comprovante de pagamento de período anterior à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

questionada rescisão do contrato.

Têm entendido nossas cortes de justiça que, "no Juízo Cível, o autor deve provar suas alegações, pelo menos de maneira a que se conclua ser seu direito mais certo do que o da parte contrária..." (cf. RJTJESP - 77/149).

Prejudicado o incidente de falsidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO improcedente a ação e condeno a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, nos termos do art. 85, § 8º do NCPC, em R\$ 880,00.

Oportunamente arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 22 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA